



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.008617/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.592 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO BATISTA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.

O benefício da isenção do imposto de renda, concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos de natureza diversa não estão isentos do imposto.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado Lançamento, fls. 07 a 11, com imposto suplementar de R\$ 2.862,31, multa de ofício de R\$ 2.146,73 e juros de mora de R\$ 2.059,43, totalizando R\$ 7.068,47, em função da omissão de rendimentos decorrente do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 32.560,36, conforme Precatório 42.022/AL, por êxito na Ação Declaratória que pleiteava 28,86% de reajuste nos vencimentos. No julgamento da Apelação Cível 345122-PE que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre tais rendimentos, o TRF 5ª Região considerou-os tributáveis.

2. O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 03, na qual alega, em síntese, que:

2.1. é isento do imposto de renda com base no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, por ser portador de doença grave constatada por junta médica oficial, informada a essa instituição, de modo que ainda que receba tal crédito, não será valorado porque a isenção impede a incidência na norma no caso concreto, inexistindo fato gerador ou hipótese de incidência. Transcreve excerto de decisão judicial;

2.2. a obrigação de informar sobre o crédito é da fonte pagadora, ou seja, do TRF 5ª Região, eximindo-se o contribuinte a que fora endereçado o crédito, ainda mais na sua condição, pois constatada a moléstia e concedido o benefício está obrigado apenas a fazer declaração de isento;

2.3. não há embasamento legal para cobrança do "principal (imposto suplementar), muito menos das obrigações acessórias". Transcreve excerto de decisão administrativa e solicita insubsistência da cobrança.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 46/50, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -

Ano-calendário: 2002

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.*

Serão computados no cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial comprovadamente omitidos pelo contribuinte.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente podem ser considerados isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstia grave prevista em lei, inequivocamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

OPÇÃO PELA VIA AÇÃO JUDICIAL.

A opção, por parte da interessado, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia tácita às instâncias administrativas sobre tal matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/04/2011 (AR fl. 55), o interessado interpôs o recurso de fls. 56/59, em 23/05/2011. Em sua defesa, alega que independentemente de dúvidas particulares do Relator da decisão recorrida, restou provado nos autos, através de laudo pericial de junta oficial, que o contribuinte/recorrente era portador de moléstia grave, que lhe conferiu direito à aposentadoria por invalidez, desde 1997. Aduz que, embora os valores recebidos pelo recorrente, mediante precatório judicial, refiram-se a verbas anteriores a data de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de moléstia grave, o momento que deve ser considerado para se saber se o contribuinte é isento ou não do tributo é o da efetiva aquisição da disponibilidade econômica, nos termos do art. 43 do CTN, sendo incabível, portanto, a incidência do Imposto de Renda, quando demonstrado que à época do pagamento do precatório o impetrante fazia jus a citada isenção, nos moldes do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Ainda argumenta que, na ocasião do recebimento do crédito haveria a incidência de 27,5% na fonte, portanto, não haveria obrigação do contribuinte em declarar, mesmo porque houvera a retenção do tributo na fonte.

Conforme Resolução 2801-000.178, às fls. 73/76, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi

levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal (RE nº 614.406), o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, §1º, do CPC.

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, é de se esclarecer que não merece acolhida o argumento do Recorrente no sentido de que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações. Isto porque a isenção em questão restringe-se a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão. Entretanto, como afirma o próprio Contribuinte, os valores por ele recebidos mediante precatório judicial referem-se a verbas anteriores a data de sua aposentadoria por invalidez.

Em que pese a natureza remuneratória e, portanto, tributável dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos policiais federais, verifica-se que a tributação desses rendimentos ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº 497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando-lhe o art 12-A, a legislação

foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo Resp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CP.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação

firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10410.008617/2007-80
Acórdão n.º **2801-003.592**

S2-TE01
Fl. 83

CÓPIA